



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008040-63.2017.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**
 Requerente: **Sigma Credit Securitizadora S/A**
 Requerido: **Metalflex Industria Comercio Importação e Exportação de Condutores Elétricos Ltda. Epp**

Juiz de Direito: Dr. **RAFAEL RAUCH**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A** em face de **METALFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, estando ambas as partes já qualificadas.

Consta da inicial e emenda, em síntese, que as partes firmaram Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças de n.º 1000435. Nesses termos, em 20 de abril de 2017, a ré cedeu à autora 12 (doze) duplicatas ilegítimas, ilegais e inverídicas, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 14.300,80. Além disso, a requerida é devedora da importância de R\$ 29.744,00, representada pela duplicata n.º 003702, sacada contra o terceiro *Irmãos Soares S/A*, tendo sido endossada pela ré para a requerente, cujo pagamento não se realizou na data do vencimento, sendo, então, protestada. Diante desse cenário, a parte autora enviou funcionários de cobrança no estabelecimento da ré, sendo constatado que o imóvel estava vazio, com placa de "aluga-se". Aliás, aludida informação vem corroborada pelo aviso de recebimento extraído dos autos do processo 1005271-82.2017.8.26.0161, cuja informação é de "mudou-se" e "imóvel vazio" (fl. 77). Além disso, os sócios da sociedade empresária requerida transferiram todas as cotas sociais para o terceiro *Vagner Favalli* (fl. 85/93), sem consentimento dos credores. Essas circunstâncias, então, configuram atos de falência constantes do art. 94, III, "c" e "f", da Lei 11.101/05. Assim, diante do abandono do estabelecimento empresarial, bem como da transferência da totalidade das cotas sociais, requer a autora a decretação da falência da parte ré, com fundamento no art. 94, III, "c" e "f", da Lei de Falência. Juntou documentos (fl. 13/123).

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência para processamento do feito e determinando a remessa dos autos para este Juízo (fl. 166).

1008040-63.2017.8.26.0161 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte requerida foi citada por edital (fl. 215) e deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta (fl. 221), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 227), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 231/233).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário destacar ser aplicável, no caso em tela, a norma constante do art. 355, I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas. Ademais, a prova documental pertinente preexiste à lide, e sua produção deve acompanhar a inicial e a contestação (art. 434 do CPC).

Não havendo questões de admissibilidade a serem analisadas e, no mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A demanda é procedente.

Cuida-se de pedido de falência baseado em atos de falência, em que houve tentativas de citação pessoal da empresa, sem sucesso, com citação editalícia e apresentação de contestação por curador especial.

Pois bem, a Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso III, alíneas “c” e “f”, que: *“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.”*

Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que a sociedade empresária “desapareceu” (fl. 77), o que foi corroborado pela sua não localização para a citação pessoal no processo (fl. 155), circunstância que ensejou a citação por edital (fl. 215).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A propósito, é o entendimento do E. TJSP sumulado, que assim dispõe, *in verbis*: “**Súmula 51.** No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento, será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências”.

Como se não bastasse, houve a transferência das cotas sociais da empresa requerida para terceiros, conforme se verifica dos documentos de fl. 85/93.

No ponto, importante registrar que o documento de fl. 85/93 demonstra que os sócios da empresa ré – *Adrienne Santos Gondo e Irineu Favalli* – transferiram a totalidade das cotas para o terceiro *Vagner Favalli*.

Essas circunstâncias, então, demonstram nitidamente a prática dos atos de falência acima referidos, não havendo outro caminho para enveredar senão julgar procedente a demanda.

Por fim, tem-se que a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial não teve o condão de eclipsar a pretensão deduzida, já que não alegado qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Destarte, decreto a falência de METALFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 04.348.824/0001-08, com sede na Rua Antonio de Oliveira Salazar, n.º 191 – Jardim São Salvador – Taboão da Serra – SP – CEP 06775-470, cujo administrador é VAGNER FAVALLI, CPF n.º 085.819.568-23 que deverá ser intimado por carta para, no prazo de 15 dias, apresentar ao administrador judicial, sob pena de desobediência:

a) relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

b) declarações por escrito com as informações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, entregando ainda os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1) Nomeação, como administrador judicial, de **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.159.674/0001-76, representada pela advogada Dra. **Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**, inscrita na OAB/SP sob n.º 303.042, com endereço à Rua Brigadeiro Tobias, n.º 118, sala 1.523, 15º andar, Centro, São Paulo/SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas (*que deve ser disponibilizado pela z. Serventia nos autos do processo para que a Administradora Judicial assine e protocole com uso do certificado digital, em razão da excepcionalidade situação de Covid-19*) e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; b) a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial.

5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado;

b) nas habilitações ou divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais pagamentos por meio de transferência bancária;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.

No mais, tendo em vista a sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do NCPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Por fim, e tendo em vista o desfecho da demanda, defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os encargos da sucumbência, contudo, poderão ser habilitados, na forma da lei.

P.I.C.

Taboão da Serra, 16 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**